



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019504 - MT (2025/0304351-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : VALDEMON SANTOS FARIA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BOMFIM - MT0145330
CARLOS CESAR MAMUS - MT0115550
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE
PROCURADOR : FABRICIO LEITE CARNEIRO - MT021428B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019504 - MT (2025/0304351-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : VALDEMON SANTOS FARIA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BOMFIM - MT0145330
CARLOS CESAR MAMUS - MT0115550
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE
PROCURADOR : FABRICIO LEITE CARNEIRO - MT021428B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALDEMON SANTOS FARIA da decisão em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial por falta de prequestionamento da tese recursal (fls. 456/458).

A parte agravante afirma que teria havido prequestionamento efetivo da matéria federal referente aos arts. 189 do Código Civil e 1º do Decreto 20.910/1932, porque opôs embargos de declaração com propósito de prequestionamento (fls. 466/467).

Requer a reconsideração da decisão agravada.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 475).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO proferiu o acórdão assim ementado (fl. 221):

DIREITO PÚBLICO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – CONSTATAÇÃO – INÍCIO DO PRAZO – DATA DA LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA E DO REGIME REMUNERATÓRIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PRECEDENTES DO STJ – INGRESSO DO SERVIDOR NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS O DECURSO DE 5 ANOS DA PUBLICAÇÃO DA LEI QUE REESTRUTUROU A SUA CARREIRA – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para reclamar as perdas salariais resultantes da conversão da moeda, de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor – URV, começa a fluir a partir da entrada em vigor da lei que reestrutura a carreira do servidor público, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório.

Em seu recurso especial, a parte recorrente indicou violação aos arts. 189 do Código Civil e 1º do Decreto 20.910/1932, sustentando a inexistência de prescrição. Defende que a relação jurídica possui natureza de trato sucessivo e que a incidência da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça afasta a prescrição do fundo de direito, limitando-a apenas às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

No acórdão recorrido, a controvérsia foi solucionada a partir da análise do instituto da prescrição, porém, sob viés diverso daquele sustentado pela parte recorrente (relação de trato sucessivo), o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO fixou o termo inicial da prescrição na data da publicação da lei que reestruturou a carreira dos servidores (Lei municipal 704/2001). Nesse contexto, como a tese veiculada no recurso especial não foi examinada pelo Tribunal de origem sob o enfoque indicado pela parte, evidencia-se a ausência de prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

A questão jurídica foi decidida nestes termos (fls. 215/219, destaquei):

Com efeito, **a reestruturação da carreira dos Servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV**, consoante entendimento firmado pelas Cortes Superiores.

[...]

No caso, inegável que a carreira do apelante foi reestruturada por meio da Lei Municipal 704/2001, que dispôs sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Primavera do Leste, estabeleceu normas de enquadramento

e instituiu nova tabela de vencimentos, merecendo rejeição a tese recursal de que não houve reestruturação remuneratória.

Portanto, agiu com acerto o Juiz sentenciante, ao reconhecer que no momento do ajuizamento da presente demanda – ocorrido no ano de 2023 –, já havia decorrido o prazo prescricional para cobrança de diferenças remuneratórias advindas da errônea conversão do Cruzeiro Real em URV.

Embora a parte recorrente tenha suscitado a tese desde a apelação e, posteriormente, reiterado a matéria em embargos de declaração com o objetivo de provocar o pronunciamento do Tribunal *a quo*, verifico que a Corte de origem manteve-se adstrita ao fundamento relativo ao marco inicial da prescrição vinculado à reestruturação da carreira, deixando de apreciar, de forma específica, a alegação de trato sucessivo e suas consequências jurídicas. Confirmam-se estes trechos (fl. 297):

No caso, não há omissão no acórdão, mas sim inconformismo do embargante acerca do entendimento contido no voto condutor do acórdão, de que “a carreira do apelante foi reestruturada por meio da Lei Municipal 704/2001, que dispôs sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Primavera do Leste, estabeleceu normas de enquadramento e instituiu nova tabela de vencimentos, merecendo rejeição a tese recursal de que não houve reestruturação remuneratória”.

Ademais, conforme esclarecido pelo embargado nas contrarrazões, o Ofício 3.367/2023 apenas informou, a pedido da Procuradoria Municipal de Primavera do Leste, que o servidor, aqui embargante, não estava recebendo valor decorrente de incorporação salarial a título de URV, nada dizendo a respeito de reestruturação remuneratória da carreira.

É importante registrar que não há que se falar em prequestionamento ficto, pois não foi apontada, nas razões do recurso especial, a ocorrência de violação ao art. 1.022, II, do CPC, providência que incumbia à parte recorrente para viabilizar a análise, por esta Corte, de eventual omissão no acórdão recorrido. Trata-se de elemento imprescindível para que, em tese, seja apurada a ausência de manifestação do Tribunal de origem e, em consequência, seja reconhecido o prequestionamento ficto.

A Primeira Turma deste Tribunal já decidiu o seguinte:

"Nos termos da orientação consolidada neste Superior Tribunal, para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, impõe-se que se alegue, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022, II, do mesmo estatuto processual, apontando-se, de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, a omissão acerca da matéria impugnada, o que não ocorreu" (AgInt no REsp n. 2.054.046/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ainda no mesmo sentido, cito estes julgados da Primeira Turma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESMORONAMENTO DE IMÓVEL VIZINHO. RISCO DE DESABAMENTO. ART. 70 DA LEI 8.666/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA

211/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não examinou a tese recursal sob o enfoque pretendido, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Assim, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").

2. Este Superior Tribunal firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.072.402/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. INDICAÇÃO PORMENORIZADA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.

3. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.074.550/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

Está correta a decisão que não conheceu do recurso, por ausência de prequestionamento da tese recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.019.504 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0304351-2

Número de Origem:
10062910220238110037

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDEMON SANTOS FARIA

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BOMFIM - MT0145330
CARLOS CESAR MAMUS - MT0115550

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE

PROCURADOR : FABRICIO LEITE CARNEIRO - MT021428B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDEMON SANTOS FARIA

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BOMFIM - MT0145330
CARLOS CESAR MAMUS - MT0115550

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE

PROCURADOR : FABRICIO LEITE CARNEIRO - MT021428B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026